Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000969-97.2012.815.0261
ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: ENERGISA PARAÍBA - Distribuidora de Energia Elétrica
ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares e Leonardo Giovanni Dias Arruda
APELADO: Francisco Lopes de Souza
ADVOGADO: Lino José Nunes de Freitas

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO APENAS DO DANO MATERIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. *ONUS PROBANDI* DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PARTE MAIS FORTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Configurada a situação prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, é cabível indenização por dano material, notadamente quando a prestadora de serviços é a parte mais forte, tanto na relação de consumo como na processual, cumprindo a ela o cumprimento do art. 373, II, do NCPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

A ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A apelou contra sentença (f. 72/74) proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por FRANCISCO LOPES DE SOUZA, julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a demandada a pagar a importância de R$ 8.750,00, a título de dano material, com juros de mora de 1% a.m., e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso. Ao final, reconhecendo que houve sucumbência recíproca, o juiz singular fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem compensados entre os entre litigantes. Não reconheceu os danos morais.

Nas razões recursais (f. 76/83) a ENERGISA sustentou que o autor/apelado não provou os fatos constitutivos do seu direito, pois o incêndio que causou a queimada de oito hectares de capim em sua propriedade aconteceu em decorrência de fortes rajadas de vento acontecidas no dia 25 de novembro de 2011, provocando a queda de fios elétricos, razão pela qual a promovida não tem de pagar a indenização fixada.

Não houve recurso do autor, que apresentou contrarrazões às f. 94/96, rebatendo os termos do apelo.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 100/104, deixou de emitir entendimento de mérito, alegando ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Consta dos autos que o autor/apelado **teve 8 (oito) hectares de capim, de sua propriedade, queimados, em decorrência da queda de fios elétricos pertencentes à ENERGISA, fato acontecido no dia 25 de novembro de 2011, o qual lhe causou prejuízos morais e materiais.**

A parte recorrente alegou que o fato aconteceu porque, naquele dia, ocorreu forte ventania na área, causando a queda dos fios, motivo pelo qual não tem de pagar indenização, não tendo, por consequência, o autor/apelado provado os fatos constitutivos do seu direito.

Não procedem os argumentos da apelante.

No caso em discussão temos uma **confissão tácita** de culpa por parte da ENERGISA PARAÍBA. Ora, se ela mesmo alega que no dia do sinistro aconteceu forte ventania na região, caberia a essa empresa prever tais fenômenos da natureza, que podem ocorrer a qualquer tempo e, em razão disso, fazer manutenção ostensiva nos aparelhos e na fiação de sua propriedade, garantindo ao público em geral, notadamente ao consumidor, uma boa, adequada e segura prestação de serviço.

Ademais, estamos diante de uma relação de consumo, regida pela Lei Federal n. 8.078/90, cabendo o *onus probandi* à parte mais forte na relação processual, além de, no caso em testilha, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Caberia, pois, à ENERGISA, ora apelante, se tivesse dúvidas em relação ao acontecido, requerer perícia técnica e/ou outro consectário que pudesse rechaçar as invocações do autor/apelado, o que não ocorreu.

Quando da apresentação da contestação (f. 19/31), restringiu-se a alegar ausência de culpa no evento danoso, mas não anexou qualquer documentação, nem mesmo prova alguma que respalde a tese de fenômeno da natureza (fortes ventos) como sendo a causa da queda da fiação elétrica.

Ressalte-se que durante a instrução processual **não** requereu nenhum ato que pudesse isentá-la da culpa, ratificando, no recurso, os termos da referida antítese.

Os pressupostos da obrigação de indenizar, no dizer de Antônio Lindembergh C. Montenegro, são:

> a- o **dano**, também denominado prejuízo; b- o **ato ilícito ou o risco**, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um **nexo de causalidade** entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil.[1]

Fundando-se o caso dos autos na Teoria da Responsabilidade Civil, é indispensável a demonstração da culpa do ofensor, para a caracterização do ato ilícito, o que não ocorreu.

Eis o que diz Carlos Roberto Gonçalves acerca da culpa:

---

[1] *In* Ressarcimento de Dano, Âmbito Cultural Edições, 1992, n. 2, p. 13.

> Agir com **culpa** significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.[2]

A indenização por danos morais é assegurada pelo art. 5°, incs. V e X, de nossa Constituição da República, bem como pelo art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais para tal desiderato, o que é o caso dos autos.

O art. 186 do Código Civil dispõe que "**aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**."

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal determina que:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O art. 927 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Ainda a respeito do tema, o mestre Caio Mário da Silva Pereira preleciona o seguinte:

> Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um "bem jurídico", embora Aguiar Dias se insurja contra a utilização do vocábulo "bem", por lhe parecer demasiado fluido e impreciso. Não me parece, todavia, inadequado, uma vez que nesta referência se contém toda lesão à integridade física ou moral da pessoa; as coisas corpóreas ou incorpóreas, que são objeto de relações jurídicas; o direito de propriedade como os direitos de crédito; a própria vida como a honorabilidade e o bom conceito de que alguém desfruta na

[2] *In* Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª ed., p. 344-345.

sociedade.[3]

In casu, o dolo, a culpa e o nexo de causalidade, pressupostos para a concretização do dano material existiram, o que viabiliza atender os reclames insertos na peça de ingresso e manter-se a sentença.

Trago à baila os seguintes precedentes nessa linha:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ CONSERVAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. ROMPIMENTO E QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE DE ANIMAIS POR ELETROPLESSÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. ART. 17 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º, DA CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22 DO CDC. CASO FORTUITO OU MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. EMBARGOS ACLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração n. 70062552807, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 17/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE REDE ELÉTRICA SOBRE A VIA PÚBLICA. DEMORA INJUSTIFICADA DE REALIZAR OS REPAROS NECESSÁRIOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADO. PERDA PATRIMONIAL PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. 1. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. Ante a comprovação do efetivo dano material suportado, ônus que se impunha ao demandante e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, perfeitamente possível a indenização postulada na exordial a esse título, pois demonstrado o prejuízo patrimonial sofrido e o valor necessário para o ressarcimento deste. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível n. 70054964440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 11/09/2013. Publicado em 13/09/2013).

Diante do exposto, sem mais delongas, **nego provimento à**

[3] *In* Responsabilidade Civil, n. 44.

apelação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator